



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 34302020  
( relativo ao Processo 51512020 )  
Código de validação: D6C53F6BBA

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº. 13/2020.

Recorrente: Sérgio Machado Reis

Recorrida: CI Comunicação & Informação Eireli

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SÉRGIO MACHADO REIS, constante no processo em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/20), que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa de serviços de clipagem e monitoramento de notícias do poder judiciário do maranhão.

A empresa SÉRGIO MACHADO REIS manifestou-se inconformada com a desclassificação da sua proposta, bem como com a classificação da proposta e habilitação da empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, na sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/20, alegando:

*1) a Assessoria de Comunicação desse Tribunal nos desclassificou do referido pregão, em razão do endereço apresentado de nossa empresa, alegando dificuldades. Acontece que a sede de nossa empresa está localizada em Brasília, onde fica a central de operações. Nossas bases estão divididas entre as cidades de Brasília, Goiânia, São Paulo, Recife, Vitória e Porto Velho, além de outras 22 sub-bases em várias outras localidades, apenas para a captação de notícias, conforme a necessidade de cada cliente e logística para a melhor execução do nosso serviço. Portanto, como o assessor quis conhecer a nossa sede, seria necessária a sua vinda a Brasília. Porém, para conhecer o trabalho por nós executado, poderíamos apresentá-lo na sede da Assessoria, uma vez que ele é feito de forma online, a partir de qualquer computador ligado à internet.*

*Acontece que nenhuma das opções foi ventilada. Nossa empresa*





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*foi desclassificada, sem que nem ao menos pudéssemos apresentar o trabalho realizado ou a nossa sede. Ressaltamos ainda que é proibido exigir que os participantes possuam base em São Luis, antes da assinatura do contrato. Caso nossa empresa fosse sagrada vencedora, claro que montaríamos aí uma de nossas sub-bases, para o pronto atendimento a esse TJMA. Além disso, caso o Assessor optasse por sua vinda a Brasília, esta seria uma oportunidade para que pudéssemos apresentar-lhe, o que há de mais moderno no serviço de elaboração de clipping no mercado brasileiro. 2) Gostaria de aproveitar a oportunidade para deixar registrada uma reclamação quanto à forma dispendiosa como foi feito o Edital, uma vez que atualmente o serviço de clipping pode ser realizado de qualquer parte, desde que haja tecnologia suficiente para a sua execução. E aqui não estamos falando sobre gravações de streaming - formato que também usamos para a captura de matérias, mas de alta tecnologia desenvolvida para a execução do clipping. Atualmente existem formas de captura e gravação de matérias muito mais eficientes. A exigência de 5 sedes, encareceram muito o serviço. A nosso ver, isto poderia ser opcional, que a base existisse apenas na localidade onde houvesse necessidade logística. 3) Quanto aos relatórios, vale destacar que, caso tivesse ocorrido uma oportunidade de encontro entre o Assessor e o representante desta empresa, poderíamos ter apresentado um relatório muito melhor elaborado, não contendo apenas definição das citações como positiva e negativa. Esta empresa realiza relatórios com matriz de análise Swot - Strengths (Forças), Weaknesses (Fraquezas), Opportunities (Oportunidades) e Threats (Ameaças), separados por assuntos ou mesorregião geográfica do Maranhão ou cidades, além de comparações de dezenas de análise de outras informações, captadas diariamente em nosso banco de dados. 4) Quanto à exigência de existência de um telefone fixo e outro móvel, com possibilidade de atendimento à Assessoria, seria necessário que fosse definido o horário de atendimento do fixo, se comercial, e o celular, em caso de não conseguirem contato imediato, qual seria a forma alternativa, tais como WhatsApp ou email. Sugerimos que este item seja solicitado de uma forma mais clara. Existem atualmente várias outras formas de atendimento 24 horas, 7 dias da semana, que poderiam estar definidos e que, com certeza,*





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*tornariam mais barato o serviço. 5) Com relação ao início imediato do trabalho, o Assessor deveria ter ciência que existe no Edital um prazo de 5 dias para a assinatura do contrato. Prazo este, hábil para a montagem de uma sub-base em qualquer localidade, uma vez que possuímos tecnologia para tal montagem. Para nós, só haveria a necessidade de encontrar na localidade, um ponto com energia elétrica e internet. Quanto à mão de obra, temos vários funcionários altamente capacitados para a introdução do serviço e treinamento de novos colaboradores nestas localidades, caso seja necessário. 6) Sobre a classificação do arrematante, gostaria de entender o porquê a proposta dele foi aceita e a minha não, uma vez que a declaração de que cumpriria o definido em edital foi entregue por ambos e a minha não foi suficiente para me classificar. O principal motivo de minha desclassificação foi a inexistência de bases no Maranhão. E gostaria de saber como ele provou ter estas bases, uma vez que não consigo acesso a tal informação acessando o site do pregão. Relembro ainda que a cobrança de tal exigência é ilegal, antes que o contrato seja assinado. 7) Gostaria ainda de saber por que não foi negociada a diminuição do valor da proposta por ele apresentada. Com uma simples comparação com outras licitações, verificamos que o preço por ele ofertado está bem acima do valor de mercado. 8) Informamos que, diante da atual situação mundial de enfrentamento ao coronavírus, nosso trabalho não foi afetado em momento algum, uma vez que todos os nossos funcionários trabalham em Home-office, garantindo-lhes, assim, total segurança. Esta forma de trabalho por nós utilizada, garante eficiência e segurança a todos. Outro ponto a ser observado é que as exigências relativas as estruturas locais previstas no edital, são obrigações para a empresa “CONTRTATA” e não como condição para aceitação da proposta ou habilitação, conforme pode ser observado próprio edital e nas mensagens encaminhadas via sistema comprasnet. Estas exigências não foram elencadas como condições de aceitação da proposta ou como condições para habilitação, e mesmo que houvessem sido colocadas, elas seriam ilegais, pois não estão previstas no edital e nem em lei, pois tiram a igualdade nas condições de participação, frustram o caráter competitivo, limita a participação das licitantes e direciona a licitação as empresas que já atuam na região.*





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(...)

*Do pedido: diante dos fatos alegados acima, verifica-se a necessidade de que o edital licitatório seja melhor elaborado e também verificado o fato dele ter violado vários princípios de Lei 8666/93. Portanto, pedimos que esta licitação seja considerada fracassa-da. Assim, esse TJMA teria a opção de refazê-la ou então que seja elaborado um contrato emergencial, buscando o imediato atendimento da demanda do serviço de clipping. Caso não seja este o entendimento desta comissão, que o presente recurso seja encaminhado a autoridade superior para pronunciamento. (...)*

Em sede de contrarrazões, a empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI requer que seja improcedente o recurso interposto e a manutenção integral da decisão ora recorrida.

O recurso interposto e as contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

No uso de suas atribuições, o Pregoeiro solicitou avaliação da Assessoria de Comunicação acerca das propostas, a qual se manifestou pela desclassificação da proposta da recorrente, considerando que não atendeu aos requisitos mínimos do Edital, bem como pela conformidade da proposta apresentada pela recorrida.

Por conseguinte, o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação/habilitação da empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, considerando o atendimento das especificações editalícias e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 13/2020.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 10852020), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se a desclassificação da recorrente, bem como a classificação/habilitação da empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ultrapassado isso, deve ser mantida a desclassificação da recorrente, bem como a classificação/habilitação da empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, considerando o atendimento das especificações editalícias e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 13/2020, posto que os itens impugnados não justificam o seu pedido.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em apreço, primeiramente, conforme avaliação do setor técnico (MEMO-ACP - 222020), foi verificado o desatendimento da proposta da recorrente, a saber:

“ Informo que a proposta emitida pela Empresa Linear Clipping (Sérgio Machado Reis), referente ao Pregão Eletrônico no 13/2020 – contratação de empresa de serviços de clipagem e monitoramento de notícias não está em conformidade com as exigências do item 5.2.5 do edital, letra e) “Declaração de aceitação, caso necessário e se solicitado pela Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça, da realização de vistorias técnicas nas dependências da licitante para avaliação de capacidade técnica e operacional”, que prontamente foi atendido pelo licitante, porém o endereço apresentado fica na cidade de Brasília no Distrito Federal, situado no TR SCES Trecho 2 S/N Lote 08 Loja 01 Pavmto 1 Parte Cep: 70.200-002, Asa Sul, inviabilizando totalmente o atendimento.

Em virtude do que é exigido no item 8.11 do termo de referência e considerando a urgência na contratação imediata, a empresa vencedora somente poderá realizar o fornecimento da prestação de serviço de acordo com as exigências desta licitação com base comprovada de captação local das informações pesquisadas em cada um dos cinco municípios relacionados no item 1.4 do termo de referência.

O objeto desta licitação informa que a “contratação de empresa para prestação dos serviços de CLIPPING E MONITORAMENTO DE NOTICIÁRIO INFORMATIVO sobre o Poder Judiciário do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII”.

O Termo de Referência – ANEXO VII exige que:

“ 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8.6. A CONTRATADA deverá possuir e manter durante o período de execução do contrato escritório para atendimento do CONTRATANTE, na cidade de São Luís, com toda a infraestrutura necessária à prestação de um serviço eficiente e de qualidade.

8.7. A CONTRATADA deve ter base comprovada de captação local das informações pesquisadas em cada um dos cinco municípios relativos as mesorregiões elencadas no subitem 1.4.1, sendo vedada a limitação à pesquisa em streaming na internet para veículos regionais”. As bases de gravações nos municípios são solicitadas para verificar se a empresa vencedora da licitação apresenta as mínimas condições técnicas e operacionais para prestar os serviços de clipping jornalístico com abrangência do monitoramento em cada um município, de cada Mesorregião Geográfica do Maranhão exigida no certame.

Pelas razões apresentadas, solicitamos que a empresa Sérgio Machado Reis - EPP, CNPJ 00.441.200/0001-80 apresente os endereços relativos a cada um dos cinco municípios das mesorregiões elencados no subitem 8.6 e 8.7 do termo de referência, caso não apresente que seja recusada sua proposta e convoque a empresa classificada em segundo lugar, uma vez que se torna inviável uma empresa atender às necessidades da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Maranhão no monitoramento de mídia, sem escritório para atendimento na cidade de São Luís e base local no municípios (estrutura física)”.

Após a manifestação da recorrente, a Assessoria de Comunicação sugeriu a recusa da proposta da empresa Sérgio Machado Reis (MEMO-ACP – 292020), por não apresentar as informações solicitadas. Posteriormente, através do MEMO-ACP – 292020, noticiou a conformidade da proposta da empresa CI COMUNICACAO & INFORMACAO EIRELI.

Em sua decisão, o Pregoeiro, com respaldo da análise da Assessoria de Comunicação, verificou que a recorrente não conseguiu demonstrar que seria capaz de acompanhar tempo real os resultados divulgados nas mídias desejadas pelo TJMA, quais sejam: rádios, televisões, internet, jornais que circulam em São Luís e mais cinco







Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

municípios relativos as mesorregiões do Maranhão, incluindo os blogs, e as redes sociais Facebook e Twitter.

Alegou ainda que a recorrente não conseguiu demonstrar, técnica e economicamente (pelo preço ofertado), como que a empresa com sede fora do Estado do Maranhão, poderia cobrir estações de rádios eletrônicas (não digitais), emissoras divididas entre a capital São Luís e mais cinco municípios relativos as mesorregiões do Maranhão, bem como qualidade e tangibilidade poderia monitorar tais conteúdos e repassá-los em tempo real (quando o Tribunal de Justiça do Estado Maranhão fosse citado negativamente) à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TJMA para as devidas respostas e providências.

Tecnicamente, ratificou que a exequibilidade do objeto editalício leva em conta o caráter da prestação deste tipo de serviço que é essencialmente a fidelidade, a presteza na entrega das informações e o pronto contato, premissas estas que demandam uma mão de obra dedicada e com elevado custo de manutenção. Assim, há uma impossibilidade técnica de acesso à programação das emissoras de rádio e TV por parte de empresas localizadas fora do perímetro de cobertura dos sinais de transmissão das emissoras listadas no Termo de Referência.

Como é sabido, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, assim considerados aquelas que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Ademais, nota-se que a recorrente, inoportunamente, está se aproveitando da fase recursal para discutir regras, que aceitou integralmente, ao participar do procedimento licitatório, uma vez que declarou estar ciente e de acordo com o inteiro





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

teor do edital e requisitos de habilitação, submetendo-se inclusive às sanções previstas no instrumento convocatório, em caso de declaração falsa.

## 2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

2.5. O LICITANTE deverá manifestar, através de DECLARAÇÃO ESPECÍFICA, disponibilizada pelo SISTEMA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação para o presente PREGÃO, bem como que a PROPOSTA está em conformidade com as exigências editalícias, sujeitando-se às sanções previstas neste instrumento convocatório, na hipótese de declaração falsa.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conhecimento do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa CI COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, considerando o atendimento das especificações editalícias e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 13/2020, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/06/2020 10:38 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

